

**Flávia Piovesan\*** (Brasil)  
**Melina Girardi Fachin\*\*** (Brasil)  
**Catarina Mendes Valente Ramos\*\*\*** (Brasil)

## **A escolha da mulher latino-americana: comentários sobre o aborto no contexto interamericano de defesa dos direitos humanos**

### **RESUMO**

O artigo objetiva analisar precedentes interamericanos, bem como de outros países da região, para situar o Brasil no tempo e espaço em relação à sua política de descriminalização da interrupção voluntária da gravidez. Neste sentido, por meio da revisão bibliográfica e análise qualitativa do *corpus iuris* interamericano e de políticas públicas de países selecionados, buscou-se superar a ideia maniqueísta de que direito à vida e à liberdade seriam excludentes, posicionando o aborto como um direito humano. Com isto, é possível concluir que o Brasil se encontra em uma posição instável, com exceções penais do aborto em casos específicos, e que o SIDH ainda apresenta entendimentos tímidos, tendo mais proficuidade na CIDH. Por fim, é utilizado o constitucionalismo feminista como lente emancipatória, permitindo a efetivação desse direito frente às ameaças conservadoras na América Latina.

**Palavras-chave:** Brasil; Interrupção voluntária da gravidez; Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

---

\* Doutora e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora doutora da Pontifícia Universidade Católica do Paraná; professora doutora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). [fpiovesan@hotmail.com](mailto:fpiovesan@hotmail.com). código orcid: [0000-0001-9441-8376](https://orcid.org/0000-0001-9441-8376).

\*\* Doutora pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Coordenadora do Núcleo de Estudos em Sistemas de Direitos Humanos e Centro de Estudos da Constituição, ambos da Universidade Federal do Paraná (UFPR). [melinafachin@gmail.com](mailto:melinafachin@gmail.com) / código orcid: [0002-6250-1295](https://orcid.org/0002-6250-1295).

\*\*\* Mestranda em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade Federal do Paraná. Bolsista CAPES. Membro do Núcleo de Estudos em Sistemas de Direitos Humanos (NESIDH). [catamvramos@gmail.com](mailto:catamvramos@gmail.com) / código orcid: [0000-0002-4173-0443](https://orcid.org/0000-0002-4173-0443).

## **The choice of the Latin American woman: remarks on abortion in the inter-American context of the defense of human rights**

### **ABSTRACT**

The article aims at analyzing inter-American precedents, as well as those of other regional countries, to find out Brazil's place in time and space in relation to its policy of decriminalizing voluntary termination of pregnancy. In this sense, through a literature review and qualitative analysis of the inter-American corpus iuris and public policies of selected countries, an attempt is made to overcome the Manichean idea that the rights to life and freedom are exclusive to each other, considering abortion as a human right. With this, it is possible to conclude that Brazil finds itself in an unstable position, with penal exceptions for abortion in specific cases, and that the IAHRs still features weak understandings, being more fruitful in the IACHR. Finally, feminist constitutionalism is used as an emancipatory lens, allowing the realization of this right in the face of conservative threats in Latin America.

**Keywords:** Brazil; Voluntary termination of pregnancy; Inter-American Human Rights System.

## **Lateinamerikanische Frauen vor der Wahl: Kommentare zum Schwangerschaftsabbruch im interamerikanischen Kontext der Verteidigung der Menschenrechte**

### **ZUSAMMENFASSUNG**

Der Artikel nimmt eine Analyse von Präzedenzfällen aus dem Geltungsbereich des interamerikanischen Systems sowie aus anderen Ländern der Region vor, um die brasilianische Politik der Entkriminalisierung des freiwilligen Schwangerschaftsabbruchs zeitlich und räumlich einzuordnen. Auf der Grundlage einer qualitativen Analyse des interamerikanischen corpus iuris und der öffentlichen Politik der ausgewählten Länder wird der Versuch unternommen, die manichäische Vorstellung zu überwinden, wonach sich das Recht auf Leben und die Freiheit gegenseitig ausschließen, und den Schwangerschaftsabbruch als Menschenrecht zu konstituieren. Abschließend lässt sich feststellen, dass die Lage in Brasilien instabil ist; während in spezifischen Fällen die Strafandrohung auf Schwangerschaftsabbrüche aufgehoben wurde, ist die Haltung des Interamerikanischen Menschenrechtssystems noch zurückhaltend, wogegen der Interamerikanische Gerichtshof eine aktivere Rolle spielt. Letzten Endes leistet der feministische Konstitutionalismus einen Beitrag zu einer emanzipatorischen Sichtweise, die die Umsetzung dieses Rechts angesichts der konservativen Bedrohungen in Lateinamerika ermöglicht.

**Schlagwörter:** Brasilien; freiwilliger Schwangerschaftsabbruch; Interamerikanisches Menschenrechtssystem.

## Introdução

Considerar que todas as mulheres, pelo olhar feminista, são oprimidas não se traduz em ausência de opções de luta, e o direito – quando visto na sua percepção de processos de luta que abrem e consolidam a defesa da dignidade humana<sup>1</sup> – pode e deve ser um instrumento de transformação destas realidades. bell hooks<sup>2</sup> apresenta que o sexismo, conquanto sistema de dominação, nunca determinou de forma absoluta o destino de mulheres, ainda que suas escolhas fossem execráveis.

Na questão ligada à liberdade sobre o próprio corpo, o supracitado se torna ainda mais grave e evidente. É certo que as limitações impostas pelo direito à autonomia sexual e reprodutiva das mulheres pesaram e pesam sobre os ombros de mulheres mais vulneráveis. Assim, para esta análise, é necessário entender a estrutura patriarcal de dominação de modo a considerar outras questões, como raça, classe, status social, dentre diversos outros fatores.

Apesar da usurpação da luta feminista por movimentos liberais centrados na “opressão comum”, muitas mulheres dentro destes ainda se sentem marginalizadas e silenciadas.<sup>3</sup> Estereótipos e marginalização acerca do corpo das mulheres trans, bem como a objetificação e dominação do corpo das mulheres cis, demonstram que uma das lutas mais antigas do feminismo ainda tem muito o que caminhar, principalmente quando se debate a questão da interrupção voluntária da gravidez.<sup>4</sup> Afinal, “verdade é que o racismo, o imperialismo e o etnonacionalismo são escoras fundamentais para a misoginia generalizada e o controle dos corpos de todas as mulheres”, pois “embora todas soframos a opressão misógina na sociedade capitalista, nossa opressão assume diferentes formas.”<sup>5</sup>

---

<sup>1</sup> “Nesta matéria, como em qualquer outra, é muito importante distinguir entre o que o fenômeno que estudamos ‘é’ e o que tal fenômeno ‘significa’. Quer dizer: diferenciar o ‘quê’ (o que são os direitos) do ‘por quê’ e ‘para quê’ (o que os direitos significam)”. Joaquín Herrera Flores, *A (re)invenção dos direitos humanos* (Florianópolis: Boiteux, 2009), 32.

<sup>2</sup> “O sexismo, como sistema de dominação, é institucionalizado, mas nunca determinou de forma absoluta o destino de todas as mulheres nesta sociedade. Ser oprimida significa ausência de opções. É o principal ponto de contato entre o/a oprimido(a) e o/a opressor(a). Muitas mulheres nesta sociedade têm escolhas (por mais inadequadas que possam ser); portanto, exploração e discriminação são palavras que descrevem com mais precisão a sorte coletiva das mulheres nos Estados Unidos”. bell hooks, “Mulheres negras: moldando a teoria feminista”, *Revista Brasileira de Ciência Política*, n.º 16 (2015): 197-198.

<sup>3</sup> bell hooks, “Mulheres negras”, p. 201.

<sup>4</sup> O presente artigo não ignora as dificuldades e estigmas dos corpos dos homens trans, a quem também cabem todos os direitos sexuais e reprodutivos pré e pós-natal. No entanto, tal questão não será abordada diretamente, inclusive sendo seara tão rica que merece estudo apartado.

<sup>5</sup> Cinzia Arruzza, Tithi Bhattacharya e Nancy Fraser, *Feminismo para os 99%: um manifesto* (São Paulo: Boitempo, 2019), 51.

Atualmente, a necessidade de um olhar interseccional não apenas persiste, como se agrava, tendo em vista que “uma das primeiras questões catalisadoras da formação do movimento foi a sexualidade”,<sup>6</sup> englobando questões que iam desde educação sexual básica a controle pré-natal, medicina preventiva, esterilização forçada, cesarianas forçadas, ou histerectomias, e suas consequências. A saber:

Enquanto mulheres brancas individuais tinham acesso a ambas as garantias [métodos contraceptivos seguros e eficientes, e aborto], a maioria das mulheres não tinha. [...] E estava claro para nós que não poderia haver qualquer libertação sexual genuína para mulheres e homens sem melhores e mais seguros métodos contraceptivos – sem o direito ao aborto seguro e legal.<sup>7</sup>

No exemplo brasileiro, do mesmo modo, a situação é tão clara como alarmante: o índice de abortos provocados das mulheres negras é de 3,5%, o dobro do percentual entre as brancas (1,7%). O perfil mais comum de mulher que recorre ao aborto é de jovens de até 19 anos, negras e já com filhos.<sup>8</sup> Do mesmo modo, entre mulheres brancas a taxa é de 3 óbitos causados por aborto a cada 100 mil nascidos vivos, enquanto esse número sobe para 5 ao se tratar de mulheres negras. Com recorte de classe – baseado na educação formal – àquelas que completaram até o ensino fundamental, o índice é de 8,5, quase o dobro da média geral de 4,5. Estes são apenas os dados que recenseadores têm êxito em resgatar, pois muitas morrem em camas clandestinas sem qualquer dignidade.

Nesse sentido, por meio da revisão bibliográfica, análise qualitativa do *corpus iuris* interamericano e de políticas públicas de países selecionados, buscou-se superar a ideia maniqueísta de que direito à vida e à liberdade seriam excludentes, posicionando o aborto como um direito humano à luz da liberdade das mulheres sobre seu próprio corpo.

Para isso, em primeiro lugar, é trazida a argumentação central do feminismo liberal, calcada principalmente na liberdade de escolha e do planejamento familiar da mulher, e partindo da teoria das capacidades para justificar as hipóteses de aborto legal já presentes no ordenamento brasileiro.

Passa-se, então, à crítica dessa visão, muito fundada na perspectiva individual e na universalização do sujeito do feminismo como mulher branca, e assim ignorando questões históricas e sociologicamente posicionadas. Ademais, a visão interseccional supera a ideia de mulher universal para colocar outras formas de discriminação que, concretamente, agravam as vulnerabilidades de algumas mulheres grávidas.

---

<sup>6</sup> bell hooks, *O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras* (Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020), 49.

<sup>7</sup> bell hooks, *O feminismo é para todo mundo*, 50-51.

<sup>8</sup> Thaiza Pauluze, “No Brasil, aborto vitima mais mulheres negras do que brancas”, *Folha de São Paulo*, 19 de novembro de 2020.

Deste modo, é possível se concluir que, além da proteção da vida da mulher em casos em que a própria gravidez ameaça sua vida, de igual modo é necessário considerar que com a desigualdade social, principalmente da mulher negra, há um recorte de classe e raça que acaba por não proteger qualquer direito à vida. Assim, mulheres brancas costumam obter êxito em abortos clandestinos e seguem impunes desse excessivo punitivismo que a proibição causa, enquanto mulheres negras e pobres muitas vezes morrem em clínicas improvisadas.

## 1. Considerações gerais sobre o aborto como um direito humano no SIDH: superando o falso maniqueísmo do debate

O aborto, além de ser um direito humano derivado do direito à saúde, à liberdade sexual, ao planejamento familiar e à igualdade de gênero, também subsidia o direito à igualdade material entre as mulheres, considerando as diversas interseccionalidades. Ainda que haja diversos feminismos, decorrentes da própria pluralidade de ser mulher, a liberdade das mulheres sobre seu próprio corpo e o direito ao aborto é um ponto que os une na luta. Mesmo diante de uma lógica do feminismo liberal, já salientado neste trabalho como insuficiente para lidar com todas as interseccionalidades e focado no direito individual das mulheres, a proibição do aborto é rechaçada, não o aborto em si – sem considerar a realidade de cada mulher – frente à ideia de dignidade e autonomia sobre o corpo.

Partindo da abordagem das capacidades,<sup>9</sup> resta clara a justificativa do aborto legal em casos de violência sexual ou em caso de risco de vida da potencial mãe. Além de o direito ao aborto seguro garantir a dignidade da mulher, pois o direito à saúde é essencial para tal, deixa de reforçar hierarquias sociais e econômicas baseadas em gênero.<sup>10</sup>

Antes da viabilidade, a existência contínua do feto como um ser com direito à dignidade humana está inteiramente condicionada à prestação de apoio afirmativo por parte da mulher. Nestas circunstâncias, não se pode dizer que um feto tenha “direito à vida”, a menos que, de uma perspectiva normativa, a mulher também tenha o dever correspondente de dar tal apoio afirmativo. Em uma sociedade liberal que valoriza a autonomia individual, haverá também

<sup>9</sup> “The Capabilities Approach (CA), a theoretical approach to quality-of-life assessment and to theorizing about basic social justice, emerged as an alternative, in the global development context, to theories that focus on economic growth as the main indicator of a nation’s or region’s quality of life”. Rosalind Dixon e Martha C. Nussbaum, “Abortion, dignity, and a capabilities approach”, em *Feminist constitutionalism: global perspectives*, ed. por Beverley Baines, Daphne Barak-Erez e Tsvi Kahana (Cambridge: Cambridge University Press, 2012), 67.

<sup>10</sup> Dixon e Nussbaum, “Abortion, Dignity, and a Capabilities Approach”, 74.

poucas circunstâncias em que seja legítimo - do ponto de vista de noções de justiça igualitária - impor tal dever.<sup>11</sup> (Tradução própria)

Isso pois é necessário afastar a suposição de que as mulheres são as cuidadoras naturais dos filhos, e tomar consciência dos papéis de gênero socialmente impostos por pressionar as mulheres a sacrificar a participação na esfera pública em prol do cuidado. Isso decorre da própria visão da divisão sexual do trabalho, que em si perpetua preconceitos e viola direitos. O argumento de igualdade, enquanto importante para iluminar a operação da desigualdade sexual na sociedade, não bastaria como uma descrição da liberdade reprodutiva como direito humano.

Além disso, há a opressão quanto à sexualidade das mulheres e o cumprimento do papel materno. No entanto, usar o aborto como uma barreira para evitar as piores imposições de desigualdade não fornece uma justificativa completa do aborto como direito humano, independentemente da condição social da mulher. É necessário que ambas as dimensões sejam colocadas como interdependentes.<sup>12</sup>

Superando a ideia liberal, que por si só já seria argumento propício a defender o aborto como direito humano, a perspectiva descolonizadora, antirracista e anti-capitalista se coloca como resposta ainda mais importante considerando o projeto eugênico de necropolítica que permanece até hoje. A proibição do aborto não o impede, mas seleciona seu acesso. Mulheres brancas e ricas abortam. Negras e pobres, morrem.<sup>13</sup>

Isso pois as “sociedades capitalistas sempre tentaram regular a sexualidade, mas os meios e os métodos para isso variam historicamente”, seja determinando o sexo aceitável do pecaminoso, seja pelo binarismo de gênero e a heteronormatividade, difundidos pelo colonialismo e pela cultura de massa, com um conceito estático de família.<sup>14</sup> A Pesquisa Nacional do Aborto demonstrou que 24% das mulheres que buscam aborto eram negras (pretas e pardas) e apenas 9% se declararam brancas. São essas mulheres que também interrompem a gravidez mais tardiamente.<sup>15</sup>

---

<sup>11</sup> Dixon e Nussbaum, “Abortion, Dignity, and a Capabilities Approach”, 71-72.

<sup>12</sup> Jennifer S. Hendricks, “Pregnancy, equality, and U.S. constitutional law”, em *Feminist constitutionalism: global perspectives*, ed. por Beverley Baines, Daphne Barak-Erez e Tsvi Kahana (Cambridge: Cambridge University Press, 2012).

<sup>13</sup> “O lugar em que nos situamos determinará nossa interpretação sobre o duplo fenômeno do racismo e sexismo. Para nós o racismo se constitui como a sintomática que caracteriza a neurose cultural brasileira. Nesse sentido, veremos que sua articulação com o sexismo produz efeitos violentos sobre a mulher negra em particular”. Lélia Gonzalez, *Por um feminismo afro-latino americano* (Rio de Janeiro: Zahar, 2020).

<sup>14</sup> Arruza, Bhattacharya e Fraser, *Feminismo para os 99%*, 68-69.

<sup>15</sup> Nathália Diórgenes Ferreira Lima e Rosineide de Lourdes Meira Cordeiro, “Aborto, racismo e violência: reflexões a partir do feminismo negro”, *Revista da Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro*, n.º 46 (2020): 108.

Na seara do Direito Internacional dos Direitos Humanos é possível destacar uma “cegueira de gênero” no que diz respeito aos primeiros pactos e convenções universais e regionais quanto à vulnerabilidade de gênero.<sup>16</sup>

No contexto interamericano, desde 2011 a CIDH já recomendou aos países adequar seus ordenamentos internos quanto às práticas e às políticas públicas no âmbito de saúde, com informação oportuna, completa, acessível, fidedigna e oficiosa em matéria sexual e reprodutiva,<sup>17</sup> difusão massiva de informação às adolescentes e às mulheres indígenas, afrodescendentes e campesinas, para garantir decisões informadas sobre sua saúde reprodutiva.

É possível perceber que a CIDH sempre demonstra sua preocupação com o olhar interseccional ao tratar de direitos reprodutivos e sexuais. Apesar do termo interseccionalidade ser cunhado, em vanguarda, por Kimberle Crenshaw,<sup>18</sup> atualmente ganha outros contornos. Não apenas pela crítica de Angela Davis quanto ao seu caráter excessivamente punitivista e colonizador,<sup>19</sup> mas também porque, no contexto do SIDH, outras discriminações como idade, situação geográfica, condições de saúde – dentre muitas outras – são levadas em consideração.<sup>20</sup>

Ao considerar que estereótipos de gênero influenciam na vulneração da autonomia reprodutiva das mulheres,<sup>21</sup> afirmou que obrigar mulheres e meninas a seguir com uma gravidez fruto de estupro causa danos físicos e mentais e, por este motivo, os direitos reprodutivos e sexuais devem ser respeitados por todos os Estados da OEA.<sup>22</sup>

---

<sup>16</sup> Rocío Villanueva Flores, “Protección constitucional de los derechos sexuales y reproductivos”, *Revista IIDH*, n.º 43 (2006): 392.

<sup>17</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), *Informe sobre el Acceso a la información en materia reproductiva desde una perspectiva de derechos humanos*, OEA Ser.L/V/II. Doc.61, 22 novembro 2011, p. 37.

<sup>18</sup> Kimberle W. Crenshaw, *Demarginalizing the intersection of race and sex: A black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics* (Chicago: University of Chicago Legal, 1989).

<sup>19</sup> “Então, a interseccionalidade Crenshaw está servindo para garantir êxitos dos chamados por ela de ‘feminismos carcerários’. Engajados na punição dos homens negros agressores de mulheres. Já sabemos em que medida a colonização produziu o agressor, acredito já ter passado da hora de o homem negro se descolonizar. Através da punição da lei é impossível a ressocialização de alguém que a sociedade branca nunca quis; do mesmo modo, no âmbito das diretrizes mundiais contra o racismo institucional não servem para a prisão; afinal, ela nasceu por demanda do racismo”. Carla Akotirene, *Interseccionalidade* (São Paulo: Jandaíra, 2020). Muito se diz a respeito do encarceramento em massa e do punitivismo do Brasil, que se coloca como contrapartida a respeito das discriminações de gênero.

<sup>20</sup> Para maiores informações sobre o assunto: Relatório “Mujeres Indígenas” e Voto disidente no caso *Gonzalez Lluy vs. Equador*.

<sup>21</sup> CIDH, *Acceso a servicios de salud materna desde una perspectiva de derechos humanos*, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 69, 7 junho 2010, p. 29; *Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia sexual: la educación y la salud*, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 65, 28 dezembro 2011, p. 144.

<sup>22</sup> CIDH, *Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes: Buenas prácticas y desafíos en América Latina y en el Caribe*, OEA/Ser.L/V/II. Doc.233/19, 14 novembro 2019, p. 91.

Do mesmo modo, incumbe ressaltar que a CIDH já se posicionou quanto a que o aborto, dentro do contexto de saúde sexual, está abarcado pela proteção do direito à vida, reconhecendo as ameaças do aborto inseguro e permitindo a interrupção voluntária da gravidez em casos de: i) perigo à vida da mulher; ii) inviabilidade de o feto sobreviver; iii) violência sexual, incesto e inseminação forçada, acesso imediato a métodos anticoncepcionais.

Em comunicado de imprensa, também reconheceu a CIDH a estreita relação entre pobreza, abortos inseguros e altas taxas de mortalidade materna, e outros fatores estruturais, como desigualdade, racismo, discriminação e violência, que impedem mulheres de usufruir de seus direitos fundamentais, como o direito à saúde. Assim, afirma:

A Comissão também sublinha o impacto negativo das leis que criminalizam o aborto de forma absoluta sobre a dignidade e os direitos à vida, integridade pessoal, saúde, assim como o direito geral das mulheres a viverem livres de violência e discriminação. A criminalização absoluta do aborto, inclusive nos casos em que a vida da mulher está em perigo e quando a gravidez é resultado de violação sexual ou incesto, impõe uma carga desproporcional sobre o exercício dos direitos da mulher, e cria um contexto que facilita abortos inseguros e altas taxas de mortalidade materna. Negar às mulheres e meninas o acesso a serviços de aborto seguro e legal ou assistência pós-aborto pode causar sofrimento físico e psicológico prolongado e excessivo para muitas mulheres, especialmente em casos de riscos à saúde, não-viabilidade do feto ou gravidez resultante de incesto ou violação.<sup>23</sup> (Tradução própria)

Da mesma forma, a CIDH insta os Estados da região a adotarem legislação que garanta o efetivo exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos à mulher, entendendo que a “negação da interrupção voluntária da gravidez em certas circunstâncias constitui uma violação dos direitos fundamentais das mulheres, meninas e adolescentes”.<sup>24</sup>

Do mesmo modo, a jurisprudência da Corte IDH já entendeu que os direitos sexuais e reprodutivos incluem o direito à igualdade e não discriminação, à integridade pessoal, à dignidade e ao acesso à informação, entre outros.<sup>25</sup> A fim de demonstrar

---

<sup>23</sup> OEA, Declaración sobre la violencia contra las mujeres, niñas y adolescentes y sus derechos sexuales y reproductivos, OEA/Ser.L/II.7.10 MESECVI/CEVI/DEC.4/14, 19 de septiembre 2014, <https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/declaracionderechos-es.pdf>.

<sup>24</sup> OEA, Declaración sobre la violencia contra las mujeres, niñas y adolescentes.

<sup>25</sup> Conforme casos: Corte IDH, Caso Artavia Murillo y otros (Fertilización *in vitro*) vs. Costa Rica, Sentencia de 28 noviembre de 2012, Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas, Serie C, núm. 264; Caso Gelman vs. Uruguay, Sentencia de 24 de febrero de 2011, Fondo y Reparaciones. Serie C, núm. 221, párr. 97; Caso Xákmok Kásek vs. Paraguay, Sentencia de 24 de agosto de 2010, Fondo y Reparaciones, Serie C, núm. 214.



o impacto que o *corpus iuris interamericano* aqui descrito teve na evolução da matéria na região, o próximo capítulo tem como objetivo analisar as políticas públicas envolvendo o aborto na região.

## 2. Panorama regional: onde cada país está e para onde caminha?

Neste tópico, a realidade de alguns países acerca do tema do aborto foi trazida a fim de demonstrar o impacto do sistema interamericano em relação ao tema na região. A escolha metodológica se baseou principalmente em precedentes progressistas na região, profundamente impactados pelo sistema, para possibilitar comparação com a realidade brasileira.

### 2.1. Argentina e Uruguai

A Argentina é uma das precursoras latino-americanas quanto à temática do aborto, com a vigência da Lei no 27.610/2021, reconhecendo o direito de interromper a gravidez até a 14ª semana, ou, em casos excepcionais (como violações sexuais ou ameaça à vida da gestante), até a 15ª semana.<sup>26</sup>

Conforme o Conselho Latino-americano de Ciências Sociais, eram realizados 500.000 abortos clandestinos por ano, com grande desigualdade entre as que conseguiam arcar com as custas de um bom procedimento e mínimas garantias sanitárias. A estimativa era de que ao menos 40.000 mulheres ao ano eram hospitalizadas por complicações resultantes de abortos inseguros, sendo a causa de morte de uma mulher a cada 10 dias.<sup>27</sup>

No Uruguai, a Lei 18.987 de Interrupção Voluntária da Gravidez (IVG) já existe desde 2012. Os números obtidos após a lei mostram que entre 2001 e 2005 o país registrou 67 mortes maternas (25 delas em consequência de abortos inseguros), enquanto entre 2013 e 2016 foram constatadas três mortes, todos abortos realizados fora do sistema de saúde.

Além disso, a educação sexual e reprodutiva também mudou no país, tendo metade das 44.619 mulheres que foram orientadas sobre o método de interrupção voluntária da gravidez se apresentado para a consulta pós-aborto, e 85% escolheram algum método anticoncepcional gratuito no sistema de saúde público. Por fim, após ter crescido 27% no primeiro ano da lei, entre 2016 e 2017 o aumento no número de abortos foi de 2%.

---

<sup>26</sup> Argentina, Ley 27610. "Acceso a la interrupción voluntaria del embarazo", *Boletín Oficial de la República Argentina*. <https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primeira/239807/20210115>.

<sup>27</sup> Conselho Latino-americano de Ciências Sociais, "En Argentina, la interrupción voluntaria del embarazo es ley", <https://www.clacso.org/en-argentina-la-interrupcion-voluntaria-del-embarazo-es-ley/>.

Convém destacar que ambos os países têm uma tradição de diálogos com o sistema interamericano, seja por meio de cláusulas constitucionais abertas, seja internalizando precedentes sobre matérias relevantes mesmo sem serem implicados diretamente na Corte ou Comissão. Assim, não nos parece haver coincidência nesta postura de engajamento também em relação aos direitos das mulheres.

## 2.2. Brasil

O Brasil trata a questão do ponto de vista criminal, sendo a abortante punida com detenção de um a três anos, exceto em caso de aborto necessário ou em gravidez resultante de estupro. A terceira hipótese foi estabelecida jurisprudencialmente em 2012, tendo o Supremo Tribunal Federal permitido a interrupção da gravidez em caso de feto com anencefalia.<sup>28</sup> Uma ação, ainda pendente, busca a descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação, tendo em vista que, no precedente mencionado, muito se debateu acerca da teoria de início de vida, frente à lacuna constitucional neste sentido.<sup>29</sup>

Quanto à situação específica do Brasil, a Comissão Interamericana, após visita *in loco*, chegou a versar sobre o direito ao aborto em suas recomendações. Conquanto timidamente, o relaciona à saúde sexual e reprodutiva das mulheres:

Adotar medidas integrais para respeitar e garantir os direitos à saúde sexual e reprodutiva das mulheres, reforçando a disponibilidade e a continuidade na oferta de serviços essenciais. Em particular, garantir o acesso à saúde materna de qualidade; acesso seguro a métodos de contracepção, incluindo anticoncepcionais de emergência; interrupção voluntária da gravidez, quando aplicável; acesso a informações verdadeiras e não censuradas, bem como à educação integral necessária para que mulheres e meninas possam tomar decisões livres e autônomas.<sup>30</sup>

Não se pode deixar de notar que, ainda que o controle de convencionalidade seja uma realidade crescente na região, o sistema interamericano ainda encontra desconhecimento e resistência no terreno jurídico brasileiro. Assim sendo, também não nos parece coincidência a ignorância dos precedentes interamericanos sobre a matéria e o retrocesso no que diz respeito, inclusive, às hipóteses de aborto legal que se observam.

---

<sup>28</sup> Brasil, Supremo Tribunal Federal, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-ADPF 54, Relator(a): Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012.

<sup>29</sup> Brasil, Supremo Tribunal Federal, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442. Pende decisão.

<sup>30</sup> CIDH, Situação dos direitos humanos no Brasil: Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021, OEA/Ser.L/V/II. Doc.9/21, 12 fevereiro 2021, p. 201.

### 2.3. Costa Rica

No Código Penal da Costa Rica há a tipificação de aborto com ou sem consentimento, aborto procurado (que dá consentimento a alguém fazê-lo), aborto *honoris causa* (para proteger a honra da mulher), aborto impune (direcionado aos médicos), e aborto culposo.

Em caso emblemático acerca da possibilidade de fertilização *in vitro* na Costa Rica – à época dos fatos, o único Estado no mundo que a proibia expressamente<sup>31</sup> –, a Corte IDH teve a possibilidade de ratificar os entendimentos da CIDH. Assim, para analisar a possibilidade de uso de embriões no mencionado procedimento foi decidido, no caso *Atavia Murillo e outros vs. Costa Rica*, que “a interpretação histórica e sistemática dos antecedentes existentes no Sistema Interamericano confirma que não é procedente conceder o status de pessoa ao embrião”,<sup>32</sup> ou seja que este não é abarcado pelo art. 4 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Portanto, haveria um falso embate de princípios entre o direito à dignidade e saúde reprodutiva da mulher e uma suposta vida, ainda não existente.

Diante da decisão emblemática da Corte IDH no caso em comento, pende o cumprimento de sentença a fim de que a Costa Rica realize plenamente o controle de convencionalidade em relação à disposição.

### 2.4. El Salvador

Em 2019, a CIDH enviou à Corte IDH o Caso 13.069 (Manuela e família, de El Salvador), frente à detenção ilegal de uma jovem que se encontrava recebendo assistência médica, sendo condenada a 30 anos por homicídio agravado por ter realizado um aborto. Assim, concluiu a CIDH que o Estado violou o direito à vida, à saúde, às garantias judiciais e à proteção judicial, tendo em vista que a vítima não recebeu um diagnóstico médico completo quando foi privada de liberdade, tampouco assistência médica, falecendo por uma doença cujos sinais se manifestam há anos. Seu falecimento também não enfrentou investigação adequada.<sup>33</sup>

---

<sup>31</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH), *Caso Artavia Murillo e outros (Fertilización in Vitro) vs. Costa Rica*, Sentença de 28 de novembro 2012, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Série C, núm. 257.

<sup>32</sup> Quanto ao Comitê Cedaw, este também expressou sua preocupação “pelo potencial que as leis antiaborto têm de atentar contra o direito da mulher à vida e à saúde. O Comitê estabeleceu que a proibição absoluta do aborto, bem como sua penalização sob determinadas circunstâncias, viola o disposto na Cedaw. Esta interpretação foi ratificada no *Caso L.M.R. vs. Argentina*, no qual o Comitê observou que negar o aborto legal em um caso de estupro causou à vítima sofrimento físico e mental, com o que se violou seu direito à intimidade e a não ser submetida a tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante”. UN - Cedaw, *Caso L.M.R. vs. Argentina*, CDH, Com. No. 1608/2007. Doc. ONU CCPR/C/101/D/1608/2007 (2011).

<sup>33</sup> CIDH, Informe de Mérito No. 153/18, *Caso 13.069, Manuela e família, El Salvador*, 7 de dezembro de 2018.

Além disso, não foram respeitados a presunção de inocência e o princípio da igualdade e da não discriminação, em se considerando a aplicação de uma série de estereótipos de gênero ao longo do processo penal, que tiveram o impacto de fechar certas linhas de investigação e impedir a análise exaustiva das provas.

Pende, portanto, o desfecho do processo perante à Corte; todavia, já no relatório da Comissão está assente o dever do estado salvadorenho de realizar o devido controle de convencionalidade em relação à disposição.

## 2.5. Estados Unidos

Por fim, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos analisou o caso *Baby Boy*, dos Estados Unidos da América, e declarou que duas sentenças da Corte Suprema de Justiça dos Estados Unidos – legalizando o aborto sem restrição de causa antes da viabilidade fetal –, não violavam a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. A CIDH rejeitou o argumento de que o artigo I da Declaração havia incorporado a noção de direito à vida desde o momento da concepção, considerando que a Nona Conferência Internacional Americana “enfrentou esta questão e decidiu não adotar uma redação que houvesse claramente estabelecido esse princípio”.<sup>34</sup>

No mesmo sentido, a CADH afirmou que a proteção do direito à vida não é absoluta; tampouco teve o objetivo de modificar o conceito de direito à vida que prevaleceu na Declaração Americana. A escrita literal de “em geral, desde o momento da concepção” deve ser lida diversamente da presente nos atos preparatórios, que seria “desde o momento da concepção”, demonstrando claramente a maior limitação do direito à vida pretendida.<sup>35</sup>

Diante do relatório emitido pela comissão observam-se com preocupação os movimentos atuais – não apenas nos Estados Unidos, mas predominantes em toda a região – do avanço da agenda conservadora de costumes, restritivas das liberdades sexuais e reprodutivas das mulheres, estimuladas muitas vezes por líderes populistas e com pouco apreço às garantias democráticas e aos direitos humanos. Neste cenário, a construção de uma narrativa constitucional comum, a partir do *corpus iuris* interamericano, é importante ferramental não apenas para avançar com uma agenda emancipadora do direito ao aborto, mas, sobretudo, para barrar retrocessos.

## 3. Constitucionalismo feminista como lente emancipatória

Ainda que a questão avance em passos lentos e encontre muitas barreiras opostas por grupos conservadores, populistas ou religiosos – mas, em suma, por grupos

<sup>34</sup> CIDH, Relatório No. 23/81, Caso 2141, *Baby Boy*, Estados Unidos, 1981, p. 19.

<sup>35</sup> CIDH, Relatório No. 23/81, p. 25.

que detêm uma perspectiva masculina pautada na hetero e cisnormatividade, muito arraigada em estabelecer papéis sociais de gênero –, é necessário mudar o modo no qual se examina e critica a questão.

O constitucionalismo feminista, neste sentido, repensa seus conceitos fundamentais, bem como permite uma dimensão dialógica no exercício de alteridade e cooperação em que os sujeitos refletem entre si. Isso pois “só assim é possível tomar como premissa a complexidade e propiciar uma verdadeira troca em que os diferentes sistemas tenham a contribuir dentro desse novo espaço”.<sup>36</sup>

Neste sentido, o constitucionalismo feminista se coloca como resposta epistemológica, teórica e metodológica, reconhecendo direitos fundamentais de forma crítica, ao i) questionar as implicações de gênero de regras e práticas que podem, em primeiro momento, parecer neutras ou objetivas – *ask the woman question*;<sup>37</sup> ii) utilizar a razão prática feminista, trazendo aspectos do modelo clássico aristotélico com foco feminino, e das perspectivas que foram excluídas – *feminist practical reasoning*;<sup>38</sup> iii) e conscientizar sobre experiências coletivas de opressão – *consciousness-raising*.<sup>39</sup>

Desta forma, a partir de uma consciência crítica de experiências violadoras de direitos comuns, verificam-se padrões que emergem de narrativas semelhantes, reconhecendo interseccionalidades que se manifestam como discriminações públicas. Ao denunciar opressões relacionadas à subordinação da reprodução social à produção lucrativa e à regulação da sexualidade,<sup>40</sup> busca liberação antirracista e anti-imperialista, ecológica e internacionalista.<sup>41</sup> Por esse motivo é fundamental o diálogo global-local, pois, ao lado de afirmações de sororidade global, que podem transmitir falsa impressão de homogeneidade, o olhar local se soma uma vez que a opressão assume diferentes formas.<sup>42</sup>

A ideia é, a partir de um idioma comum da proteção de direitos na região, afirmar um discurso constitucional inclusivo, tolerante,<sup>43</sup> e dialógico. Assim, faz-se imprescindível a igualdade de políticas econômicas e sociais, principalmente com análise comparada e com o constitucionalismo multinível como lente que possibilite a abertura emancipatória em relação aos demais sistemas de proteção de direitos humanos.

O constitucionalismo feminista, no âmbito da América Latina, pode se dar por meio do constitucionalismo multinível, tendo em vista o compartilhamento de um passado pautado em desigualdade social e transições democráticas. Isso pois, ao se

<sup>36</sup> Melina Girardi Fachin, “Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) Direitos Humanos”, *Revista Ibérica do Direito* 1, n.º 1 (2020): 72.

<sup>37</sup> Katherine Bartlett, “Feminist legal methods”, *Harvard Law Review* 103, n.º 4 (1990): 837.

<sup>38</sup> Bartlett, “Feminist legal methods”, 850.

<sup>39</sup> Bartlett, “Feminist legal methods”, 863.

<sup>40</sup> Arruza, Bhattacharya e Fraser, *Feminismo para os 99%*, 51.

<sup>41</sup> Arruza, Bhattacharya e Fraser, *Feminismo para os 99%*, 76.

<sup>42</sup> Arruza, Bhattacharya e Fraser, *Feminismo para os 99%*, 81.

<sup>43</sup> Débora Diniz, “Feminismo: modos de ver e mover-se”, em *O que é feminismo?* Cadernos de Ciências Sociais, n.º 12 (Lisboa: Escolar Editora, 2015).

colocar como lente emancipatória que questiona as ordens de poder pré-definidas, é, intrinsecamente, atuante e transformador por meio do diálogo que pode se dar em diversas direções e graus.<sup>44</sup> Este pode se dar vertical ou horizontalmente, de modo a criar uma rede que permita a maior efetivação do princípio *pro persona*, bem como a articulação entre grupos com mesmos objetivos na luta.<sup>45</sup>

Neste sentido, o diálogo entre juízes vai além da margem estritamente jurídica: é uma manifestação de “desemparedamento territorial” quanto a realidades culturais e linguísticas, dentre outras.<sup>46</sup> Ao realizar um diálogo nacional horizontal, como o feito anteriormente, foi possível situar o Brasil e sua legislação de interrupção voluntária da gravidez na sua região. Do mesmo modo, o diálogo vertical com o SIDH é essencial para que sejam estabelecidos parâmetros unificados e uníssonos quanto a conceitos como aborto, feto, direito à vida, dentre outros.

Também pelo diálogo entre sistemas regionais de proteção de direitos humanos é possível se perceber quais caminhos percorrer na defesa da vida e da saúde reprodutiva das mulheres. Um exemplo claro é o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África,<sup>47</sup> único dispositivo normativo internacional a reconhecer expressamente o aborto, no artigo que tange a direitos reprodutivos e de saúde.

---

<sup>44</sup> Melina Girardi Fachin e Bruna Nowak, “Democracies in danger: are judicial dialogues means to refrain setbacks in Latin America?”, *Revista de Direito Internacional* 17, n.º 2 (2020): 228.

<sup>45</sup> Como a conquista de direitos humanos é um processo de luta contínuo, na América Latina há o desenvolvimento do *Ius Constitutionale Commune*, o ICCAL: “Contudo, o objetivo principal não é participar de um discurso global sobre princípios abstratos. Pelo contrário, o enfoque é nutrido por experiências concretas, por situações humanas inaceitáveis como resultado de déficits sistêmicos. O *Ius Constitutionale Commune* tem vocação altamente prática: tornar realidade as promessas e garantias constitucionais latino-americanas novas ou reformadas após a era de governos autoritários. Os textos produzidos sob a bandeira do *Ius Constitutionale Commune* respiram um ar idealista: apesar dos problemas já conhecidos com o constitucionalismo na América Latina, ainda se atribui ao direito constitucional um potencial emancipatório”. Armin von Bogdandy, “*Ius Constitutionale Commune* en América Latina: una mirada a un constitucionalismo transformador”, *Revista Derecho del Estado*, n.º 34 (2015): 16-17.

<sup>46</sup> Laurence Burgogues-Larsen, “A internacionalização do diálogo dos juízes: missiva ao Sr. Bruno Genevois, presidente do conselho de estado da França”, *Direito, Políticas Públicas e Mundialização* 7, n.º 1 (2010): 262-263.

<sup>47</sup> O Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África (Protocolo das Mulheres), adotado em Maputo, Moçambique, em julho de 2003, prevê expressamente, em seu artigo 14 (direitos reprodutivos e de saúde), 2.c) que “Estados membros devem tomar todas as medidas apropriadas para: proteger os direitos reprodutivos da mulher, autorizando abortamento médico em caso de violência sexual, estupro, incesto e quando a continuidade da gravidez traga perigo à saúde mental e física da mãe ou a vida da mãe ou do feto. ACHPR, “Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África”, julho de 2003, <https://www.achpr.org/legalinstruments/detail?id=37>.

Deste modo, observando soluções criativas para problemas semelhantes, e fortalecendo os laços da sociedade civil entre países com heranças repartidas, a luta se torna conjunta, superando estigmas individualistas que o próprio feminismo carrega ao lidar com a questão.

## Conclusão

O reconhecimento do aborto enquanto direito humano, embora já mencionado expressamente pelo *corpus iuris* interamericano, tem tido progressão crescente na jurisprudência da Corte IDH, bem como nos informes temáticos e de casos da CIDH. Pende, por exemplo, o caso Rosaura Almonte Hernández (“Esperancita”) e Familiares, admitido em 2020 pela Comissão. A jovem de 16 anos em questão, diagnosticada com leucemia linfoblástica aguda e uma gravidez de sete semanas, necessitava tratamento quimioterápico urgentemente. Todavia, os médicos não o forneceram pela possibilidade de efeitos adversos ao feto, de modo que Rosaura morreu um mês e meio depois de internada. A petição foi admitida em relação aos artigos 4, 5, 8, 11, 13, 19, 24, 25 e 26 da CADH, em relação aos artigos 1.1 e 2; e ao art. 7 da Convenção de Belém do Pará.<sup>48</sup>

Casos como esse demonstram como as teorias feministas liberal e interseccional devem ser analisadas para superar a pretensa dicotomia entre direito à liberdade e direito à vida, pois, em muito dos casos – e para parte específica das mulheres (com recorte de raça, gênero, idade, deficiência, posição geográfica) – nenhum dos direitos é protegido ou tutelado.

Os entraves contextuais, considerando a desigualdade da região, mostram tanto a importância de consolidar os parâmetros regionais sobre o tema para que se dialogue com as vítimas em concreto quanto o universo de interseccionalidades que a questão acomoda. Embora outros estados tenham já avançado no reconhecimento da interrupção voluntária da gravidez, retirando-a da esfera penal, como Argentina e Uruguai, o Brasil acaba por se posicionar em posição mediana, uma vez que diversos outros países latino-americanos ainda proíbem indistintamente o aborto.

O desenvolvimento do *corpus iuris* interamericano, que caminha ao seu tempo e permeia (com a paciência da luta pelo possível e nem sempre pelo desejável) mudanças nos parâmetros internos dos Estados, é catalisador também da luta diária das mulheres pelo seu direito à dignidade, à escolha, à vida, e à saúde reprodutiva, independentemente de sua situação de raça, classe, condição social, posicionamento geográfico ou outro fator discriminatório.

Somente com tais direitos garantidos será possível caminhar rumo à igualdade de gênero e à superação de estigmas ainda muito encrustados na realidade ocidental.

---

<sup>48</sup> CIDH, Informe de Admissibilidade No. 67/20, Petição 1223-17, Rosaura Almonte Hernández (“Esperancita”) e Familiares, República Dominicana, 24 de fevereiro de 2020.

De um ponto de vista dialógico, o respeito à saúde reprodutiva e ao planejamento familiar influi nas condições de trabalho e nas jornadas a que as mulheres são submetidas, bem como no reconhecimento do cuidado com o ofício remunerado e sustentador da economia atual.

Deve-se lutar por aquelas que não desejam abortar, por aquelas que desejam, por aquelas que desejaram e não puderam, mas, principalmente, por aquelas que desejaram e não estão mais presentes para defender seus próprios direitos. Além disso, esse direito é a herança intergeracional que até mesmo a mulher que não deseja cumprir seu papel socialmente imposto de cuidado poderá deixar a todas que a seguirem.

## Referências

- ACHPR. Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África. African Commission on Human and Peoples' Rights. <https://www.achpr.org/legalinstruments/detail?id=37>.
- AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade*. São Paulo: Jandaíra, 2020.
- ARGENTINA, Lei 27610. "Acceso a la interrupción voluntaria del embarazo". *Boletín Oficial de la República Argentina*. <https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primera/239807/20210115>.
- ARRUZA, Cinzia, Tithi BHATTACHARYA e Nancy FRASER. *Feminismo para os 99%: um manifesto*. São Paulo: Boitempo, 2019.
- BARTLETT, Katherine. "Feminist Legal Methods". *Harvard Law Review* 103, n.º 4 (1990).
- BURGOGUE-LARSEN, Laurence. "A internacionalização do diálogo dos juízes: missão ao Sr. Bruno Genevois, presidente do conselho de estado da França". *Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundialização* 7, n.º 1 (2010).
- DINIZ, Débora. "Feminismo: modos de ver e mover-se". Em *O que é feminismo?* Cadernos de Ciências Sociais, n.º 12. Lisboa: Escolar Editora, 2015.
- DIXON, ROSALIND e Martha C. NUSSBAUM. "Abortion, dignity, and a capabilities approach". Em *Feminist constitutionalism: global perspectives*, editado por Beverley BAINES, Daphne BARAK-EREZ e Tsvi KAHANA. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.
- CONSELHO LATINO-AMERICANO DE CIÊNCIAS SOCIAIS. "En Argentina, la interrupción voluntaria del embarazo es ley". Clacso. <https://www.clacso.org/en-argentina-la-interrupcion-voluntaria-del-embarazo-es-ley/>.
- CRENSHAW, Kimberle W. *Demarginalizing the intersection of race and sex: A black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics*. Chicago: University of Chicago Legal, 1989.
- FACHIN, Melina Girardi. "Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) Direitos Humanos". *Revista Ibérica do Direito* 1, n.º 1 (2020).



- FACHIN, Melina Girardi e Bruna NOWAK. “Democracies in danger: are judicial dialogues means to refrain setbacks in Latin America?”. *Revista de Direito Internacional* 17, n.º 2 (2020).
- FLORES, Rocío Villanueva. “Protección constitucional de los derechos sexuales y reproductivos”. *Revista IIDH*, n.º 43 (2006).
- FLORES, Joaquín Herrera. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Boiteux, 2009.
- GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latino americano*. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.
- GROSSU, Arina. “Margaret Sanger, racist eugenicist extraordinaire”. Center for Human Dignity at Family Research Council. <https://www.frc.org/op-eds/margaret-sanger-racist-eugenicist-extraordinaire>.
- HENDRICKS, Jennifer S. “Pregnancy, equality, and U.S. constitutional law”. Em *Feminist constitutionalism: global perspectives*, editado por Beverley BAINES, Daphne BARAK-EREZ e Tsvi KAHANA. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.
- HOOKS, bell. “Mulheres negras: moldando a teoria feminista”. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n.º 16 (2015).
- HOOKS, bell. *O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.
- LIMA, Nathália Diórgenes Ferreira e Rosineide de Lourdes MEIRA CORDEIRO. “Aborto, racismo e violência: reflexões a partir do feminismo negro”. *Revista da Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro*, n.º 46 (2020).
- OEA. Declaración sobre la violencia contra las mujeres, niñas y adolescentes y sus derechos sexuales y reproductivos. OEA/Ser.L/II.7.10 MESECVI/CEVI/DEC.4/14, 19 de septiembre 2014. <https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/declaracionderechos-es.pdf>.
- PAULUZE, Thaiza. “No Brasil, aborto vítima mais mulheres negras do que brancas”. *Folha de São Paulo*, 19 de novembro de 2020.
- UN WOMEN. “Fourth World Conference on Women. Beijing, China - September 1995. Action for Equality, Development and Peace”. <https://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/pdf/Beijing%20ofull%20report%20E.pdf>.
- VON BOGDANDY, Armin. “Ius Constitutionale Commune en América Latina: una mirada a un constitucionalismo transformador”. *Revista Derecho del Estado*, n.º 34 (2015).

## Jurisprudência

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 54. Relator(a): Marco Aurélio. Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012. 54, 12 de abr. de 2012.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442. Pende decisão.
- CIDH. Relatório No. 23/81. Caso 2141. Baby Boy, Estados Unidos, 1981.

- CIDH. Acceso a servicios de salud materna desde una perspectiva de derechos humanos. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 69, 7 junho 2010.
- CORTE IDH. Caso Xákmok Kásek vs. Paraguay, Sentencia de 24 de agosto de 2010, Fondo y Reparaciones, Serie C, núm. 214.
- CORTE IDH. Caso Gelman vs. Uruguay, Sentencia de 24 de febrero de 2011, Fondo y Reparaciones, Serie C, núm. 221.
- CIDH. Acceso a la información en materia reproductiva desde una perspectiva de derechos humanos. OEA Ser.L/V/II. Doc.61, 22 novembro 2011.
- CIDH. Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia sexual: la educación y la salud. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 65, 28 dezembro 2011.
- CORTE IDH. Caso Artavia Murillo e outros (Fertilização *in Vitro*) vs. Costa Rica, Sentença de 28 de novembro 2012. Excepciones preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas, Série C, núm. 257.
- CIDH. Informe de Mérito No. 153/18. Caso 13.069. Manuela e família. El Salvador, 7 de dezembro de 2018.
- CIDH. Informe sobre violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes: Buenas prácticas y desafíos en América Latina y en el Caribe. OEA/Ser.L/V/II. Doc.233/19, 14 novembro 2019.
- CIDH. Informe de Admissibilidade No. 67/20. Petição 1223-17. Rosaura Almonte Hernández (“Esperancita”) e Familiares, República Dominicana, 24 de fevereiro de 2020.
- CIDH. Situação dos direitos humanos no Brasil: Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021. OEA/Ser.L/V/II. Doc.9/21, 12 fevereiro 2021.
- UN - CEDAW. Caso L.M.R. vs. Argentina, CDH, Com. No. 1608/2007. Doc. ONU CCPR/C/101/D/1608/2007 (2011).